

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SANTA CATARINA - CRMV - SC

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 725/2020

A empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Frederico Grulke, 1370, Térreo, Centro, Santa Maria de Jetibá- ES, CEP 29.645-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.604.230/0001-83, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIDNEI BETZEL NAAK, portador do CPF nº 070.484.777-92 e Documento e Identidade nº RG 1354118-ES, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão dessa Comissão de Licitação que declarou habilitada a empresa EVOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global por lote, tendo por objeto a contratação de serviços profissionais de contabilidade pública com consultoria e assessoria contábil (grifei).

A intenção de interpor recurso administrativo está devidamente fundamentada, conforme o artigo 44 do decreto Nº 10.024/2019. O prazo legal disposto para apresentação das razões recursais corresponde a três dias úteis, conforme se depreende do item 11.2 do edital de licitação. As presentes razões recursais são subscritas pelo titular da licitante recorrente e nelas constam fatos, fundamentos e pedidos. Portanto, a presente manifestação é própria e tempestiva, sendo atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual se requer seu recebimento e provimento, por entender ser a medida escorreita.

Inicialmente, insta frisar que na intenção de recurso deverá ser verificada a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, no qual serão avaliadas pelo Pregoeiro que decidirá admitir ou não o recurso. Vale acrescentar que o exposto na intenção não limita a avaliação de outros documentos habilitatórios, a avaliação destes requer prudência, razão pela qual vamos abordar outros itens de extrema importância além dos apresentados na intenção de recurso.

O fornecedor classificado não cumpre integralmente o Edital, o Item 4.1 destaca que poderão participar do Pregão apenas os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, no qual, trata-se de prestação de serviços profissionais de contabilidade pública com Consultoria e Assessoria - Econômico/Financeira. Ocorre que o fornecedor ora arrematante, não tem condições de assumir o encargo, pois o ramo pertinente ao objeto desta licitação é específico e não engloba o que foi apresentado pela empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e na cláusula terceira em seu Contrato Social.

A empresa EVOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI aparentemente está habilitada a exercer atividades indicadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 69.20-6/21 – Atividades de contabilidade, esta subclasse compreende: o registro contábil das transações comerciais de empresas e de outras entidades; a elaboração do balanço anual de empresas; a preparação de declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas; as atividades de assessoria e representação (não-jurídicas) exercidas ante a administração tributária em nome de seus clientes. Deste modo, é nítido que a empresa não está apta a exercer atividades do ramo de CONSULTORIA CONTÁBIL, principalmente uma ramificação mais específica de consultoria Econômico/Financeira. Sintetizando, a referida empresa está desqualificada para exercer atividades que não comportam descrição no objeto social de sua natureza jurídica (grifei). Deste modo, conforme item 4.2.2 a empresa ora habilitada, não poderá participar desta licitação por não atender às condições deste Edital e seu(s) anexo(s).

Apenas com o externado, prontamente há argumentos suficiente para resultar na inabilitação da empresa, contudo, como se não bastasse, é impreterível destacar o Balanço Patrimonial que fora apresentado no qual não detém validade, sem falar das barbaridades encontradas no Balanço patrimonial que ainda vamos evidenciar.

O item 9.10.2, que trata sobre a Qualificação Econômico-Financeira, em especial o Balanço Patrimonial, demanda que seja apresentado um balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (grifei), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de igual forma expõe o inciso I, do artigo 31, da lei Nº 8.666/1993. No entanto, o Balanço Patrimonial apresentado é referente ao exercício de 2018, demonstrando clara inconformidade com o edital.

Além de não ser válido, o Balanço apresentado pela EVOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI apresenta erros inescusáveis, vejamos:

1. Para a contabilidade o Ativo da empresa representa a soma dos bens e direitos, entretanto, no apresentando, o Ativo circulante representa um valor maior que o apresentado no Ativo Total.
2. Sobre o Ativo Não-Circulante, essa conta tem como característica ser SEMPRE DEVEDORA, no entanto, no balanço apresentado podemos observar que a conta está como CREDORA, no qual demonstra claro desconhecimento dos princípios contábeis básicos.
3. Ainda sobre o Ativo Não-Circulante, é curioso observar DEPRECIACIONES DE EDFÍCIOS em um balanço que não apresenta um único imóvel se quer, ou em uma outra hipótese, pagamento de aluguéis. Resta uma copiosa dúvida, como foi possível a empresa apresentar uma depreciação com um valor considerável sem se quer apresentar um imóvel em suas contas.

4. Agora em relação as Demonstrações do Resultado do Exercício - DRE, a empresa apresenta receitas não operacionais com um valor significativo, Lucros na ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS no valor de R\$ 36.300,55 (trinta e seis mil trezentos reais e cinquenta e cinco centavos). Difícil saber como é possível obter um lucro desta natureza, com apenas R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos) na conta Veículos. Claramente o valor informado é incompatível com o valor de veículos registrado no balanço.

5. Ainda na DRE, é apresentado um Lucro Líquido de Exercício no valor de R\$ 121.934,12 (cento e vinte e um mil novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), mas não é possível localizar esse valor no Balanço Patrimonial (onde obrigatoriamente deveria constar informações sobre lucros ou prejuízos acumulados), muito menos nas Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido.

Resta claro e evidente que a empresa não possui aptidão técnica para gerir tamanha responsabilidade em assumir um contrato dessa natureza, em razão de todo o apresentado, até mesmo pelo controverso e lamentável Balanço Patrimonial exposto pela empresa em que é totalmente incapaz de transmitir segurança financeira, e que possivelmente não condiz com a veracidade, juntamente com todos os seus complementos que são notadamente incompreensíveis, razão pela qual não atende as exigências contidas neste Edital e seus Anexos.

Diante ao exposto, REQUER:

De sorte que, com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o recebimento e provimento do presente recurso, para os devidos fins de direito, eis que próprio e tempestivo, requer-se que essa Comissão de Licitação declare inabilitada a licitante EVOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI para prosseguir no pleito.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugnando pelo provimento do mesmo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração.

Santa Maria de Jetibá, 24 de abril de 2020.

SIDNEI BETZEL NAAK
CRC-ES 011186/O-9
CPF 070.484.777-92
R.G. 1.354.118 SPTC/ES

Fechar